



PARECER N° 480/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500350/2016-62
INTERESSADO: VEIMAR ROMANO FACCHIN

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos dessa minuta.

AI: 004787/2016 **Data da Lavratura:** 05/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661507174

Infração: Descumprir repouso mínimo.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

Datas das infrações: em 2014, conforme tabela (pg. 02 do SEI 0109081)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500350/2016-62, que trata do Auto de Infração nº 004787/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor VEIMAR ROMANO FACCHIN – CANAC 322495 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661507174, no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 004787/2016 (pg. 01 do SEI 0109081), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j”, do inciso II, do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. VEIMAR ROMANO FACCHIN, CANAC 322495, não gozou do repouso antes do iniciar os voos elencados na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte, consoante o art. 34, alínea a, da Lei 7.183/84.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização (SEI 0150994) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo (SEI 0151069). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. Em que pese o fato de não constar no processo qualquer comprovante de recebimento do Auto de Infração, pelo autuado, o mesmo compareceu aos autos ao protocolar defesa em 08/12/2016 (SEI 0252322). Em linhas gerais, naquela oportunidade, alegou que não era empregado da empresa envolvida e que, assim, não realizou voo comercial, e sim privado. Arguiu sobre uma suposta incongruência entre o Auto de Infração, mote desse processo, e outro por ele recebido, e que trata de falta de treinamento para operações como piloto de táxi-aéreo. Alegou também pareceres e notas técnicas da ANAC (sobre o entendimento, fincado na SPO, que tratam da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada) que, segundo seu entendimento sustentariam a anulação da infração. Alegou a ocorrência do *bis in idem*, pelo fato da empresa empregadora também ter sido autuada pelo mesmo motivo. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008, e ainda, que realizou treinamento com os comandantes afim de regular o suposto fato contido no auto.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0947879 SEI 0947916)

5. Em 27/09/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, rebatendo de maneira robusta todas as alegações defendidas, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.

6. Em 17/11/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1346692).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 30/11/2017 (SEI 1314306). Na oportunidade repisou as alegações apresentadas em defesa e acrescentou questionamento sobre a multiplicidade de infrações. Requeru que fosse declarada a prescrição do processo ou, em caso de insucesso nesse requesto, o cancelamento das multas.

Outros Atos Processuais e Documentos

8. Impresso do sistema ASIWEB com nascer e pôr do sol (SEI 1084247)
9. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI 1127648)
10. Extrato RFB – Pessoa Física (SEI 1247682)
11. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1247691)
12. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 1318386)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Repouso Mínimo Obrigatório.

14. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

Quanto às Alegações do Interessado

15. Inicialmente o autuado repisou as alegações já, de maneira robusta, rebatidas pela primeira instância, não trazendo nada de novo, fato ou documento, que provoque outra interpretação dos fatos.

16. Reforce-se brevemente, a título de consolidação, que são as informações registradas no Diário de Bordo as que servem para análise do fato, até porque são esses os documentos previstos em legislação e reconhecidos pela ANAC para aferição e acompanhamento, em diversos casos, do cumprimento da Lei. Soma-se a isso o documento (SEI 0152192), que atesta a natureza dos voos atinentes ao presente processo. A simples afirmação de um fato, ou negação dele, desprovida de qualquer documentação ou outro tipo de registro que o comprove ou, minimamente, o sustente, não tem o condão de descontinuar o que foi apurado pela fiscalização.

17. Não há incongruência entre o processo 00068.500354/2016-41(citado pelo interessado) e este aqui tratado pois, o primeiro trata de treinamento e qualificações mínimas para exercício da função, e aqui tratamos de repouso de tripulante. Em nenhum momento, em nenhum dos dois processos, existe questionamento ou se adentra a seara sobre o vínculo empregatício do interessado. Da leitura dos autos (inclusive da defesa acostada ao processo invocado pelo autuado) resta inequívoco que o mesmo atuou como comandante de voo de fretamento, operado por uma empresa de táxi aéreo, condição que o coloca, considerando-se a legislação de aviação civil, como aeronauta/tripulante, e como tal regido também pela Lei 7.183/84.

Sobre a alegação de inaplicabilidade de duas infrações em vez de uma.

18. Esclareço que a primeira instância já indicou, acertadamente, que o entendimento sobre, no caso, dois cometimentos infracionais distintos é claro e inteligível, mas reforço. Cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. Foram infrações distintas, ocorridas em datas, horários e voo diferentes. Ainda, cabe ressaltar que no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo e que se repetiu. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de mesma natureza ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já descumpriu o repouso mínimo, continuasse a fazê-lo impunemente afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

19. A própria legislação citada pelo interessado confirma isso:

Resolução 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)(grifo meu)

Sobre a solicitação de declaração de prescrição.

20. O Interessado requer que o processo seja declarado prescrito.

21. Cabe observar que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, no caput do seu artigo 1º, a seguinte redação:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

22. Quanto à prescrição intercorrente, cabe mencionar o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme a seguir:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º (...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

23. Ainda, o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

24. Observa-se que os atos infracionais ocorreram nos dias 24/05/2014 e 01/06/2014, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração em 05/09/2016. Apesar da ausência do aviso de recebimento dos correios que comprove a notificação, compareceu aos autos ao protocolar defesa em 08/12/2016. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 27/09/2017.

25. Notificado da decisão de primeira instância em 17/11/2017, o interessado protocolou recurso em 30/11/2017. Ou seja, verifica-se que houve todos os marcos interruptivos do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal e tão pouco intercorrente.

26. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, e agora em grau de recurso, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

27. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

29. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

30. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

31. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

32. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

33. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

34. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

35. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela

anexa à Resolução.

36. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código IPE, letra "j", inciso II, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

37. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "j", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2926386) acostado aos autos, MANTER o valor da multa em R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de VEIMAR ROMANO FACCHIN.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2019, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2926410** e o código CRC **561183A5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 588/2019

PROCESSO Nº 00068.500350/2016-62
INTERESSADO: VEIMAR ROMANO FACCHIN

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **VEIMAR ROMANO FACCHIN**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 27/09/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais), pela prática das infrações descritas no AI nº 004787/2016, quais sejam, descumprimento de repouso mínimo, previsto em Lei. As infrações foram capituladas na alínea “j” do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [480/2018/ASJIN – SEI 2926410], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **VEIMAR ROMANO FACCHIN**, ao entendimento de que restaram configuradas as práticas das infrações descritas no Auto de Infração nº 004787/2016 e capituladas na alínea “j”, do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais), resultante do somatório de duas multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma**, com reconhecimento da aplicabilidade das atenuantes e inexistência de agravantes, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500350/2016-62 e ao Crédito de Multa 661507174.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/04/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2926578** e o código CRC **8A6861B5**.

